



Câmara Municipal de Ourém

Renovação e Trabalho

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº2021.1404001-CPL/CMO

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0419002-CMO

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para contratação de empresa para eventual fornecimento de gasolina comum, para abastecimento de veículos locados, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA Câmara Municipal de Ourém.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e contratação do fornecimento;
- b) Cotação de Preço;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

De forma preliminar, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, manifestando-se nos autos presumindo que as especificações técnicas contidas neste, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise de compatibilidade de preço com o mercado local, nem as quantidades solicitadas.

A instrução do processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta foram realizadas, constando nos autos a indicação, pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, e a autorização do

Travessa Tembés, 150 Centro – Ourém – PA. CEP 68640-000 - FONE (91) 3467-1147 CNPJ nº 05.361.845/0001-26
E-mail: camaradeourem@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Ourém

Renovação e Trabalho

Presidente da Casa Legislativa para que seja dada continuidade ao processo. A Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que a pretensão fosse atendida através da modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto classifica-se como compra de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, para mais, esta modalidade proporciona a conclusão mais célere ao processo, além de promover considerável economia na fase de negociação através de lances verbais, e principalmente pela inviabilidade da realização de pregão na forma eletrônica, diante das condições limitadas de navegação eficiente em plataformas de realização do pregão eletrônico pelos provedores fornecedores de sinal de internet.

É sabido e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo desta Câmara Municipal, especialmente no âmbito do cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, que na modalidade Eletrônica fica facilitada, e desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão. O mesmo não ocorre com mesmo percentual, no Pregão na sua forma Presencial, que apresenta maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação. Sendo Assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adapta a contratação do objeto do certame.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, tendo a modalidade recebida regulamentação pelo Decreto nº 7.892/2013.

O registro de preços é um procedimento, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e máximos, e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de



Câmara Municipal de Ourém

Renovação e Trabalho

2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Isto posto, entendemos que seja mais vantajoso para a entidade efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa. Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, bem como, se observe as normativas municipais sobre as realizações de reuniões presenciais, em decorrência de medidas de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que



Câmara Municipal de Ourém

Renovação e Trabalho

alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, além do presente edital já não prevê a exigência de reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, apenas a conferência de documentos pela CPL, conforme as previsões da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Quanto a minuta do Edital e minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, com relação à minuta do Edital e do contrato trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor trazida à colação para análise, inclusive a necessidade de registro do fornecedor na Agência Nacional de Petróleo –ANP, e a possibilidade de alterações e prorrogações.

Verificou-se ainda a necessidade de se contratar empresa que forneça o produto dentro do município, para que não eleve os custos com o abastecimento, mantendo-se a real vantagem e o custo benefício com a contratação. Tal exigência se encontra plenamente justificada no Termo de Referência, Já que o deslocamento da frota para abastecer em outro município acarretará custo excessivo e desnecessário aos cofres, até porque existem vários postos de combustível dentro dos limites do Município.

O entendimento majoritário do art. 3º, § 1º, I, da Lei das Licitações, de que resguardar a ampla concorrência não possui caráter absoluto, possibilita que a exigência tenha respaldo nos princípios da economicidade, da praticidade e da razoabilidade.



Câmara Municipal de Ourém

Renovação e Trabalho

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam ao ente legislativo para a eventual aquisição de combustível para ações desta Casa.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 19 de abril de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937